



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO TERMINATIVA

Apelação Cível nº 0017818-21.2012.815.0011 — 3ª Vara Cível de Campina Grande

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.
Apelante : VRG Linhas Aéreas S/A e Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A
Advogado : Márcio Vinícius Costa Ferreira e outro
Apelado : Anita Martins de Oliveira e Silva
Advogado : Alessandro Magno de Oliveira e Silva

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CENTRO DE MEDIAÇÃO DE SEGUNDO GRAU. ACORDO REALIZADO. HOMOLOGAÇÃO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 557 DO CPC E 127, INCISO XXX, DO RITJPB. RECURSO PREJUDICADO. PERDA DO OBJETO. SEGUIMENTO NEGADO.

— Recurso prejudicado é aquele que perdeu seu objeto, resultando em perda superveniente de interesse recursal, impondo-se o seu não conhecimento.

Vistos etc.

Cuida-se de Apelação Cível interposta pela **VRG Linhas Aéreas S/A e Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A**, contra sentença proferida pelo juiz da 3ª Vara Cível de Campina Grande (fls. 107/111), nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais, que julgou procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento da quantia equivalente a 3 (três) OTN's devidamente corrigido a título de danos materiais e R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais, também devidamente corrigidos.

Contrarrazões às fls. 126/132, pela manutenção da sentença.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça não apresentou parecer de mérito, alegando falta de interesse público que enseje sua intervenção obrigatória (fls. 153/157).

À fl. 167, com o fim de humanizar a prestação jurisdicional como qualidade absolutamente necessária e inevitável para a efetivação de uma justiça sintonizada com o princípio da dignidade da pessoa humana, através da disponibilização de meios que conjuguem a necessidade de acesso à justiça e de celeridade com o dever de preservação dos direitos fundamentais, o processo foi enviado ao Centro de Mediação e Conciliação de 2º grau.

As partes realizaram conciliação, de acordo com o termo de sessão de conciliação judicial de segundo grau, juntado à fl. 183/184 dos autos. Após, vieram-se os autos conclusos para que o acordo produza seus jurídicos e legais efeitos.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, infere-se que as partes realizaram conciliação nos seguintes termos:

I) A **VRG Linhas Aéreas S/A e Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A** se comprometeram a pagar ao apelado o valor de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais);

II) O valor acordado será depositado em parcela única;

Assim, nos termos do disposto nos arts. 557 do CPC e 127, XXX, do RITJPB, **homologo o acordo realizado**, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, razão pela qual **nego seguimento ao recurso**, ante a perda do objeto.

À Gerência de Processamento, para certificar o trânsito em julgado e realizar a baixa dos autos ao juízo de origem.

Tendo em vista que o valor acordado já fora depositado em conta judicial (fl.186) determino a expedição de alvará em nome da demandante.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

João Pessoa, 05 de novembro de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR